

NOTAS DE DIREITO COMPARADO SOBRE O REGIME DA PARTICIPAÇÃO NOS ADQUIRIDOS*

Jessica Leão

*Jurista da Direcção dos Serviços de Turismo, RAEM***

Resumo: No contexto da reforma do direito civil, em que se estuda a revisão do regime de bens, procede-se à apresentação da informação recolhida sobre o regime da participação nos adquiridos em ordenamentos jurídicos com proximidade com o direito vigente em Macau, em que este tipo de regime ou regimes próximos vigoram, numa perspectiva comparada, com mais algum desenvolvimento para o direito francês e o direito espanhol, e ainda no direito holandês e no direito sueco. Procuram-se apresentar os aspectos característicos dos regimes referidos.

Palavras-chave: Casamento; regime de bens; comunhão; separação, participação; património; doações, dívidas; dissolução; crédito na participação.

* Tendo tido conhecimento deste estudo, sobre um regime de bens que veio a ser tipificado e também eleito como o regime de bens supletivo no Código Civil de Macau de 1999 incentivámos a sua Autora à sua revisão para publicação, logo que possível, em momento oportuno. Não se tendo verificado antes, chegado é o momento, quando se dá a publicação de outros estudos em matéria de Direito da Família. Mesmo se à distância da sua preparação inicial, e mesmo sem revisão para este efeito e a inclusão de referências bibliográficas, quando se começou a analisar criticamente o regime de bens da participação, e já passam vinte anos da sua vigência, a sua publicação continua a ser justificada pela utilidade do conhecimento das fontes em que se baseou a tomada de decisão da sua tipificação e da sua eleição como novo regime de bens supletivo, dada a escassa documentação sobre as fontes de inspiração do legislador de Macau sobre as matéria objecto de intervenção na reforma do Direito Civil de Macau, que têm no Código Civil o seu expoente maior.

** À data Jurista do Gabinete dos Assuntos Legislativos do Governo de Macau, tendo este estudo sido elaborado para ser apresentado para apoio aos trabalhos do Coordenador do Projecto do Código Civil de Macau, Dr. Luís Miguel Urbano, em 1998. Veja-se a menção da colaboração da Autora feita pelo Coordenador do Projecto na *Breve Nota Justificativa*, inserida no *Código Civil, Versão Portuguesa, Imprensa Oficial, 1999*.

Introdução

Neste estudo breve, quando se estuda a revisão do regime de bens, no contexto da reforma do direito civil, aqui designada como localização do direito civil, incluindo a sua adaptação à realidade social, procede-se à apresentação da informação recolhida sobre o regime da participação nos adquiridos em ordenamentos jurídicos com proximidade com o direito português vigente, em que este tipo de regime ou regimes próximos vigoram, numa perspectiva comparada, com mais algum desenvolvimento para o direito francês e para o direito espanhol, e ainda, de forma mais breve, para o direito holandês e o direito sueco. Procuram-se apresentar os aspectos característicos dos regimes referidos, como regimes mistos, designadamente de separação e de comunhão.

O regime da participação de adquiridos não se encontra previsto no ordenamento jurídico português nem no ordenamento jurídico de Macau, mas foi estudado entre os regimes a considerar já nos trabalhos preparatórios do Código Civil Português, entretanto aprovado e em vigor em Macau desde 1 de Janeiro de 1968. Também neste contexto suscita interesse especial em Macau como um regime a considerar.

I. Direito Francês

O regime caracteriza-se pelo jogo sucessivo de regras da separação que se aplicam na vigência do regime (em que os activos e passivos permanecem separados e estão submetidos a um regime de gestão autónoma por parte de cada um dos cônjuges) e de regras de participação de inspiração comunitária que intervêm apenas no momento da dissolução deste (participação no valor do enriquecimento dos cônjuges, o que permite tornear um dos maiores inconvenientes da separação de bens que é de proteger o cônjuge que não exerce uma actividade profissional ou que realizou menores investimentos).

Concretamente, faz-se uma comparação entre o património originário e final de cada um dos cônjuges. A diferença representa o enriquecimento que se verificou durante a vigência do regime. Se da comparação dos respectivos enriquecimentos resultar que um enriqueceu mais que o outro, este último fica com um crédito sobre a metade do excedente do enriquecimento do seu cônjuge.

A originalidade do regime está pois na sucessão das duas fases, primeiro separatista e depois “comunitária”. Mas porque a final se verifica esta componente comunitária têm necessariamente de haver certas interferências sobre o funcionamento do regime. A necessidade de preservar o direito à participação obriga a consagrar algumas restrições à autonomia dos cônjuges durante a vigência

do regime.

Em França, o regime foi introduzido pela lei de 13 de Julho de 1965 e algumas das suas imperfeições foram corrigidas pela lei de 23 de Dezembro de 1985.

A título subsidiário, ou por analogia, aplicam-se as normas do regime de comunhão.

1.1. Caracterização e funcionamento do regime

O regime funciona como o da separação de bens (artigo 1569.º). Não há bens comuns, existem apenas os bens próprios de cada um dos cônjuges. A prova da propriedade dos bens faz-se da mesma forma que no regime da separação. Cada um dos cônjuges tem a administração, o gozo e o poder de livremente dispor dos seus bens pessoais, em distinção entre os que tinha à data do casamento e os que advieram posteriormente por sucessão, liberalidade ou a título oneroso.

Os cônjuges têm plena autonomia. O facto dos bens serem “adquiridos” não traz qualquer restrição aos poderes de cada cônjuge nem implica uma cogestão. A distinção entre os bens “adquiridos” e os outros bens só interessa para o cálculo do valor do enriquecimento de cada cônjuge, que se fará no momento da dissolução.

O passivo dos cônjuges está igualmente separado, reserva feita às dívidas solidárias (de natureza legal – artigo 220.º – ou de natureza convencional).

Ambos os cônjuges devem contribuir para as despesas da família (“charges du mariage”).

A autonomia dos cônjuges na gestão do seu património pode ser limitada pelas disposições do artigo 215/3 (é necessário o consentimento de ambos no que toca aos direitos relacionados com a casa de morada da família).

1.2. Especificidades

A existência futura e eventual de um crédito na participação nos adquiridos significa que, mesmo durante a vigência do regime, a evolução patrimonial de cada um deles não seja indiferente ao outro e que certas operações constituem um perigo que podem vir a prejudicar o outro.

Durante a vigência do regime cada um dos esposos tem um crédito eventual sobre os adquiridos do outro. Por isso a lei protege esse crédito eventual contra as fraudes que um dos cônjuges possa cometer para prejudicar a constituição de adquiridos ou diminuir a sua importância. Fá-lo através duma dupla protecção. São regras que só se aplicam no momento da dissolução mas que têm uma incidência restritiva nos poderes de alienação dos cônjuges:

1. A má gestão pode ser sancionada com uma liquidação antecipada do

crédito na participação nos adquiridos que se traduz na dissolução do regime;

2. Os bens doados entre vivos e os bens alienados fraudulentamente por um dos cônjuges são ficticiamente reunidos ao património final para efeitos do cálculo do património em participação, de modo a não permitir que esse crédito resulte diminuído pela prática desses actos, excepto, no primeiro caso, se o cônjuge tiver consentido na doação (artigo 1573.º). Mais, o crédito em participação pode ser satisfeito com esses bens através da impugnação pauliana se os bens disponíveis do cônjuge devedor não forem suficientes (artigo 1577.º).

Na redacção originária do regime estes bens doados ou alienados fraudulentamente eram quaisquer bens do cônjuge, sem distinção. Daqui resultavam várias anomalias que a lei de 23 de Dezembro de 1985 veio corrigir: o cônjuge prejudicado só pode tomar essas medidas se os bens doados ou alienados com fraude forem adquiridos.

Donde os actos assim praticados não são nulos. A autonomia é respeitada. Mas nas relações entre os cônjuges, e para se poder calcular o crédito em participação, esses actos são inoponíveis ao cônjuge. Daqui resulta que se um dos cônjuges quiser fazer uma doação dum bem adquirido tem todo o interesse em obter o consentimento do seu cônjuge para evitar que o valor do bem doado venha a integrar o património em participação. O mesmo para as alienações a título oneroso para evitar que o outro cônjuge venha invocar a fraude.

Os terceiros também têm todo o interesse em obter o consentimento do cônjuge do doador ou alienante.

Indirectamente, a liberdade de dispor está, nesta medida, restringida.

A ideia da comunhão não está pois alienada do funcionamento deste regime, impõem-se aos cônjuges precauções que limitam efectivamente a sua liberdade de gestão.

1.3. Dissolução do regime

O regime dissolve-se da mesma forma que os outros regimes matrimoniais: por morte de um dos cônjuges, ausência declarada, divórcio ou separação judicial de pessoas ou por alteração do regime matrimonial. O artigo 1569.º esclarece que em caso de morte de um dos cônjuges os seus herdeiros têm os mesmos direitos que caberiam a este. Por analogia com as causas de dissolução da comunhão, enumeradas no artigo 1441.º, o equivalente à separação de bens é, no regime da comunhão nos adquiridos, a liquidação antecipada do crédito em participação.

1.4. Liquidação antecipada do crédito em participação

A plena autonomia dos cônjuges durante a vigência do regime tem como consequência que aquele que adquire bens pode, pelas mais diversas formas, pôr em causa as expectativas de participação do outro. A impugnação das doações entre vivos feitas sem o consentimento ou das alienações com intuito fraudulento pode não ser salvaguarda suficiente, sobretudo por razões de prova. É por isso que o legislador previu a possibilidade de provocar a liquidação antecipada do crédito em participação e a substituição do regime pela separação de bens pura e simples. Esta medida é uma transposição perfeita do que se passa no regime de comunhão com a separação de bens (artigos 1443.º e 1580.º). Aliás, o artigo 1580.º manda expressamente aplicar as regras da separação de bens (direito de intervenção de credores, execução da decisão, efeitos da decisão, etc.).

1.5. Momento a partir do qual produz efeitos a dissolução do regime

Os efeitos da dissolução do regime da participação podem produzir-se em datas diversas, dependendo das circunstâncias. Assim:

- em caso de morte ou ausência a dissolução produz efeitos *erga omnes* a partir da data da morte ou da decisão judicial;
- em caso de divórcio, separação judicial de pessoas ou liquidação antecipada o regime considera-se dissolvido a partir da data da propositura da acção.

De sublinhar que nenhum texto comparável ao artigo 1442.º, n.º 2, permite fazer retroagir a dissolução e, conseqüentemente, o momento a considerar para o cálculo do património em participação, à data da separação efectiva dos cônjuges (como prevê o artigo 1442.º, n.º 2 para a dissolução da comunhão). As tentativas de extensão através de uma interpretação pouco rigorosa de outras disposições parecem votadas ao insucesso.

No entanto, as disposições específicas do divórcio e da separação de pessoas (artigo 262.º, n.º 1 alínea 2) similares em substância às do artigo 1442.º, n.º 2, de carácter mais geral, são sem dúvida aplicáveis aos cônjuges submetidos ao regime da participação nos adquiridos. A diferença, portanto, esbate-se. A retroactividade à data da separação efectiva é, com efeito, muito raramente utilizada nos outros casos de dissolução do regime. Os cônjuges estão igualmente protegidos pela regra do artigo 1573.º, relativa às doações e alienações fraudulentas. E por fim, a disposição correctiva geral prevista pelo artigo 1579.º, em caso de “resultado manifestamente contrário à equidade”, pode ser aplicada em última análise.

1.6. Determinação do crédito em participação

É no momento da dissolução que se vão aplicar as regras de inspiração comunitária que distinguem este regime da separação pura e simples. Nesse momento cada um dos cônjuges tem um crédito sobre os adquiridos do outro. Há que procurar constituir o conteúdo desse crédito e liquidá-lo.

O crédito em participação existe quando o património dum dos cônjuges aumentou com bens adquiridos durante a vigência do regime. O crédito é igual a metade do aumento verificado no património desse cônjuge e determina-se por comparação entre o seu património originário e final. Se ambos tiverem enriquecido há lugar a uma compensação. Assim, se enriqueceram em montantes iguais o crédito em participação não existe. Pode-se por isso dizer que o crédito em participação é igual a metade da diferença entre os enriquecimentos respectivos de cada cônjuge.

Concretamente as operações desdobram-se em três etapas: determinação do património originário de cada cônjuge; determinação do património final de cada cônjuge; cálculo do património em participação.

1.7. Carácter amigável ou judicial

Qualquer que seja a causa da dissolução do regime, a liquidação do crédito em participação, tal como da comunhão ou da separação de bens, pode ser amigável ou judicial (artigo 1578.º).

O artigo 1578.º n.º 4 submete a acção de liquidação do crédito em participação a um prazo de prescrição de três anos a contar da data da dissolução do regime. Em sentido oposto, a partilha nos regimes de comunhão, que é imprescritível, demonstra bem a diferença entre a natureza do crédito em participação do cônjuge e a partilha dos adquiridos dos cônjuges. A complexidade das operações necessárias para determinar o cálculo do crédito em participação justifica que o cônjuge credor ou seus sucessores devam agir dentro do prazo legal; caso contrário, presume-se que não existia crédito em participação ou que a ele renunciaram. Mas nada proíbe umas liquidação amigável depois do decurso desse prazo.

A acção pauliana contra terceiros beneficiários de doações ou alienações fraudulentas de bens adquiridos caduca ao fim de dois anos a contar do fim da liquidação, para que a incerteza da sua situação rapidamente termine.

1.8. Património originário

1.8.1 Bens do património originário

Património originário (artigo 1570.º) compreende todos os bens que

pertenciam aos cônjuges na data da celebração do casamento bem como os que lhes advieram posteriormente por sucessão ou liberalidade e ainda todos os bens que no regime da comunhão legal sejam considerados bens próprios sem dar lugar a compensação. Esta descrição corresponde à dos bens próprios do regime da comunhão de adquiridos.

Para responder a algumas críticas à parte final da formulação do artigo 1570.º, a lei de 23 de Dezembro de 1985 veio especificar a composição do património originário.

Concretamente, o património originário de cada cônjuge compreende.

- os bens de que for proprietário à data da celebração do casamento;
- os bens que recebeu a título gratuito durante a vigência do regime;
- as roupas e outros bens de uso pessoal, as indemnizações por acções contra danos morais ou pessoais e de forma geral todos os bens que tenham carácter pessoal e todos os direitos ligados à pessoa do cônjuge, mesmo quando sejam adquiridos na vigência do regime, a menos que não dêem lugar a recompensa.

São ainda incluídos os bens subrogados no lugar de bens próprios acima descritos, ou seja, trocados ou comprados com dinheiro da venda de bens próprios, desde que, neste último, caso seja feita a prova da origem desse dinheiro. Mas não são necessárias as formalidades legais que se exigem no regime da comunhão. Tirando o caso da subrogação real, é o bem alienado que continua a fazer parte do património originário.

Também há que juntar ao património originário os bens adquiridos a título de acessórios dum elemento desse património.

1.8.2. Exclusão dos frutos

Em contrapartida, excluem-se os frutos dos bens que compõem o património originário. Assim, os frutos, qualquer que seja a data da sua percepção, quer sejam anteriores quer sejam posteriores ao casamento, são considerados como adquiridos. Isto porque os frutos devem ser afectados às necessidades da família. Assim, qualquer que seja a importância dos frutos dos bens de um ou outro cônjuge, quer sejam consumidos, economizados ou investidos, eles beneficiam sempre ambos os cônjuges.

1.8.3. Exclusão dos bens doados

Excluem-se os bens do património originário que um dos cônjuges tenha disposto por doação entre vivos durante o casamento. Trata-se de uma inovação introduzida pela lei de 23 de Dezembro de 1985. O artigo 1573.º mandava reunir ficticiamente ao património final os bens doados entre vivos sem o consentimento do cônjuge ou alienados fraudulentamente. Na redacção de 1965 essa regra

aplicava-se a todos os bens, sem distinção de origem ou natureza. Resultava que o cônjuge proprietário deveria, se quisesse garantir a segurança da posição do donatário e evitar ser penalizado no momento do cálculo do património em participação, obter o consentimento do seu cônjuge. Tratando-se de um bem do seu património originário ele acabava por ter uma liberdade de acção menor que o cônjuge no regime de comunhão quanto aos seus bens próprios. Esse paradoxo carecia de um esclarecimento que veio a ser feito pela lei de 23 de Dezembro de 1985: na nova redacção o artigo 1570.º prescreve que não se devem ter em conta os bens do património originário doados entre vivos. Assim, quanto a esses bens, cada um dos cônjuges dispõe da mesma autonomia total que se reconhece aos cônjuges no regime da comunhão no tocante à disposição de bens próprios. Desaparece assim toda a incidência dessas doações para o cálculo do património em participação: tudo se passa como se eles nunca tivessem existido.

1.8.4. Provas

Cada cônjuge tem um interesse evidente em fazer a prova do conteúdo exacto do seu património originário, a fim de que o crédito em participação do seu cônjuge não seja indevidamente aumentado. O artigo 1570.º formula as regras que seguem parcialmente as que vigoram no regime da comunhão.

O conteúdo do património originário prova-se através duma relação feita na presença do outro cônjuge e assinada por este (artigo 1570.º, n.º 1).

Para essa relação não exige a lei nenhuma forma especial. Pode ser um simples escrito particular, desde que o cônjuge não se oponha, assinando também.

Essa relação deve ser feita antes do casamento para os bens que já existem à data da celebração deste. Para os bens adquiridos por sucessão ou liberalidade a prova pode ser feita pelo título (acto de doação, testamento, partilha) de transmissão ou partilha, rubricado pelo cônjuge. Não há qualquer impedimento a que os cônjuges, a todo o momento, durante a vigência do regime ou mesmo após a sua dissolução, preencham omissões ou completem a relação, desde que o façam de comum acordo.

Na redacção originária do regime (1965), dizia-se que na falta desta relação o património originário presumia-se nulo. Essa solução veio a ser alterada pela lei de 23 de Dezembro de 1985. A alínea 3 do artigo 1570.º diz que na falta dessa relação, ou caso esteja incompleta, a prova do património originário é ainda possível mas tem de ser feita através dos meios do artigo 1402.º.

As mesmas regras se aplicam aos bens sub-rogados.

Se através dos meios disponíveis o cônjuge não conseguir estabelecer o conteúdo do seu património original, este é tido como nulo. Correlativamente, todos os bens de carácter originário ao abrigo do artigo 1570.º não podem ser considerados como comuns.

1.8.5. Avaliação

A determinação do património originário tem como única finalidade o cálculo de um valor que será dedutível ao património final.

A fim de não lesar o cônjuge proprietário é preciso ter em conta o valor actual dos bens, ou seja, o seu valor na data da liquidação do crédito em participação. Inversamente, o estado dos bens deve ser apreciado à data do casamento ou da sua entrada no património do cônjuge, sob pena de se privar o cônjuge do benefício de eventuais extensões, melhoramentos, constitutivos de enriquecimentos que tiveram lugar durante a vigência do regime (artigo 1571.º). A referência ao estado dos bens à data da celebração do casamento ou da aquisição parece mostrar que as melhorias efectuadas pelo cônjuge proprietário depois dessas datas são consideradas adquiridos. Pelo contrário, as mais-valias naturais ou fortuitas devem beneficiar apenas o proprietário.

É preciso, pois, ter em conta as eventuais modificações operadas no conteúdo do património originário. Assim:

- Se os bens do património originário foram alienados antes da liquidação do regime, calculam-se pelo valor à data da alienação;

- Se houve uma subrogação, tem-se em conta o valor dos novos bens. Essa subrogação deve ser provada pelos meios de prova previstos no artigo 1402. No caso de aquisição com dinheiro parcialmente proveniente do património originário há que determinar que parte do valor do novo bem foi adquirido pelo património originário.

O resultado a que conduzem essas regras de avaliação não se impõe ao tribunal. O artigo 1579.º permite que seja afastado se for manifestamente contra a equidade.

1.9. Dedução do passivo

É o valor líquido do património final que se deve deduzir do património final (artigo 1571.º), segunda alínea, que diz que do activo originário são deduzidas as dívidas que já existiam à data da celebração do casamento e as que onerem, caso seja o caso, as sucessões ou liberalidades feitas a um cônjuge.

Contrariamente ao activo, o passivo não é objecto de nenhuma disposição que permita a sua revalorização. Esse esquecimento foi reparado pela lei de 23 de Dezembro de 1985 que completou a disposição em causa acrescentando “reavaliadas, pelas regras do artigo 1469.º, terceira alínea”. Visa-se uma equivalência de resultados na liquidação do crédito em participação. A dívida reavaliada diminui o património originário e aumenta, correlativamente, o saldo dos adquiridos.

Para as demais dívidas que agravem o património originário aplica-se o

direito comum. Se o cônjuge devedor as pagar durante o casamento, por hipótese com fundos adquiridos, a sua dedução do património originário opera uma espécie de reembolso ao património final e credita esse montante no crédito em participação do cônjuge. Se foi este último a fornecer fundos para pagar essas mesmas dívidas, elas aparecem à mesma como dívidas do património originário do devedor e como dívidas do seu património final.

Se o passivo do património exceder o activo, o excedente é reunido ficticiamente ao património final (artigo 1572.º, alínea 2).

Convém sublinhar que cada cônjuge tem um interesse evidente em ver o activo do seu património originário integralmente contabilizado e correctamente avaliado; é o cônjuge do titular do património devedor que tem interesse na dedução do passivo.

Com efeito, quanto menos activo tiver o património originário de um deles, mais o crédito em participação do outro será aumentado.

1.10. Património final

A determinação do crédito em participação requer, simetricamente, para o património final, as mesmas operações que se fizeram para o património originário, pois o crédito em participação é precisamente constituído pela subtracção do valor do primeiro do segundo.

1.10.1 Composição

O património final compreende todos os bens pertencentes aos cônjuges na data em que o regime de bens é dissolvido e compreende, conseqüentemente, os que compõem o património originário (artigo 1572.º). A dupla contabilização destes últimos decorre do modo de calcular o crédito em participação.

Se existirem bens indivisos (porque adquiridos em conjunto ou porque não foi feita a prova da propriedade exclusiva) devem ser contabilizados metade para o património final de cada cônjuge.

Se o casamento se dissolveu por morte de um dos cônjuges, é à data do falecimento que o conteúdo do património final é determinado.

Em caso de dissolução judiciária do regime, por divórcio, separação de pessoas ou liquidação antecipada do crédito em participação, a data é invariavelmente a da propositura da acção, com a reserva de nos dois primeiros casos poderem aplicar-se as disposições do artigo 262.º-1 (data da cessação da coabitação).

O activo do património final compreende não só os bens corpóreos, móveis ou imóveis, de que cada cônjuge é proprietário à data da dissolução do regime, mas também dos bens incorpóreos de todos os tipos.

Aos bens existentes o artigo 1573.º manda reunir ficticiamente certos bens que o cônjuge tenha disposto durante o casamento sem o consentimento do seu cônjuge.

1.10.2. Bens doados entre vivos

Da mesma forma que as disposições por morte não devem ter incidência sobre o cálculo do património em participação, um dos cônjuges não pode unilateralmente arruinar as esperanças do seu cônjuge ao dispor a título gratuito e entre vivos dos bens que formam o seu património.

Na redacção de 1965 essa regra aplicava-se a todos os bens do doador, sem distinção quanto à sua origem. Resultava que o cônjuge tinha menor liberdade de acção quanto aos bens do seu património originário que o cônjuge no regime de comunhão quanto aos seus bens comuns. A lei de 23 de Dezembro de 1985 veio corrigir esta anomalia e limitou a reunião fictícia prescrita pelo artigo 1573.º aos bens adquiridos doados entre vivos.

Essa reunião fictícia só opera se o cônjuge do doador não tiver dado o seu consentimento. Não se trata de uma intervenção necessária para a validade do acto, como se exige para a disposição da casa de morada da família. O poder de disposição do cônjuge devedor não está em causa. O consentimento significa que o cônjuge renuncia a que metade do valor do bem doado venha a integrar o crédito em participação, pois esse valor nem sequer vai entrar para o cálculo do crédito. E consequentemente, o donatário não virá a ser importunado caso o património do doador se venha a verificar insuficiente.

1.10.3. Bens alienados fraudulentamente

O artigo 1573.º manda reunir ficticiamente ao património final, para além dos bens doados, aqueles que o cônjuge alienou fraudulentamente. Presumem-se feitos com fraude ao cônjuge, se ele não consentiu, as alienações com encargo de renda vitalícia ou a fundo perdido. Será assim fraudulenta a venda fictícia ou por preço ínfimo. Alguns autores entendem que esta presunção é inilidível. Nem o texto, nem o contexto tal impõem.

1.10.4. Provas

O cônjuge que tem interesse na determinação exacta do conteúdo do património final não é o seu titular mas o outro. Cada um deles tem interesse em “aumentar” o seu património originário e minimizar o seu património final. Assim se explica a parte final do artigo 1572.º.

Cada um dos cônjuges deve fornecer uma relação do seu património final. Tal como com o património originário, não se exige nenhuma forma especial. Contudo, a lei exige que no prazo de nove meses, a contar da data da dissolução

do regime, cada cônjuge proceda à elaboração da relação do seu património final, o que não acontece com o património originário.

O facto de ser cada cônjuge ou seus herdeiros encarregue de estabelecer o conteúdo do seu próprio património final explica que sejam de aplicar as sanções previstas para o encobrimento àquele que, com intenção fraudulenta, não apresente a relação ou apresente uma relação incompleta (através do artigo 1578.º, aplicam-se os artigos 792.º e 1477.º relativos ao encobrimento).

1.10.5. Avaliação

O artigo 1574.º, tal como o artigo 1571.º relativamente ao património originário, distingue dois momentos para apreciação do estado dos bens do património final e para determinação do seu valor: os bens existentes são avaliados pelo seu estado à data da dissolução do regime matrimonial e pelo valor na data da liquidação deste.

Se houver que reunir ficticiamente ao património final os bens doados entre vivos ou com fraude dos direitos do cônjuge eles são avaliados pelo seu estado à data da sua alienação e pelo valor que teriam se se tivessem conservado no património do cônjuge alienante até à data da liquidação.

Entre os bens que compõem o património final encontram-se os bens que constituem o património originário (ou os subrogados no lugar destes). O facto de se ter em conta os mesmos bens em duas datas diferentes significa que as melhorias efectuadas no intervalo das duas datas são consideradas adquiridos que aumentam o crédito em participação do cônjuge. Esta solução está de acordo com a lógica do regime. É também lógico que, inversamente, as melhorias ou degradações posteriores à data da dissolução não tenham incidência no cálculo do crédito em participação.

A regra de recurso à equidade prevista no artigo 1579.º pode corrigir a avaliação do património final tal como para o património originário.

1.10.6. Dedução do passivo

Do activo que compõe o património final, acrescido dos valores fictícios que há que reunir, há que deduzir todas as dívidas não satisfeitas, incluindo as quantias que podem ser devidas ao cônjuge – artigo 1574.º, segundo parágrafo.

Na falta de indicação em contrário do texto legal, essa dedução é feita pelo valor nominal das dívidas não satisfeitas. Não poderia ser de outra forma para as dívidas com terceiros. Nas dívidas entre cônjuges parece à primeira vista

surpreendente que a lei de 23 de Dezembro de 1985 não tenha instituído uma reavaliação parecida com a prevista para os créditos entre cônjuges casados no regime da comunhão ou da separação de bens (artigos 1479.º e 1543.º). Mas não se trata de um esquecimento. A técnica da participação nos adquiridos priva uma reavaliação desse tipo do essencial do seu interesse. Se o credor do cônjuge for o outro cônjuge ou um terceiro e a dívida está ligada a uma aquisição, um melhoramento ou um acto de conservação, que, noutras circunstâncias, seria reavaliado, o cônjuge beneficia, graças ao mecanismo da participação nos adquiridos, da mais-valia obtida no património do devedor. Se é ele próprio o credor, o valor nominal desse crédito é tido em conta no seu património final e deduzido do património do devedor. A mais-valia obtida irá aumentar o património final deste último e por essa via a própria vocação do primeiro a um crédito em participação. Assim, se se reavaliasse o crédito no património final do cônjuge credor haveria que reavaliar simetricamente a dívida do cônjuge devedor, dedutível do seu património final. O resultado seria o mesmo: aquilo que o credor perde pela não reavaliação do seu crédito, acaba por recuperar no aumento correlativo dos adquiridos do seu cônjuge.

1.11. Cálculo do crédito em participação

Feitos os cálculos nos termos anteriormente descritos a determinação do crédito em participação requer apenas operações aritméticas simples.

Primeiro há que determinar o enriquecimento de cada cônjuge, ou seja, subtrair ao valor do património final o valor do património originário. O artigo 1575.º expõe os dois resultados possíveis desta operação:

- Se o património final de um dos cônjuges for inferior ao seu património originário, o défice é suportado inteiramente pelo seu cônjuge. Ou seja, o outro cônjuge tem de repartir com o cônjuge deficitário a totalidade do seu próprio enriquecimento.

- Se for superior, o aumento representa os adquiridos que dão lugar à participação.

Uma segunda etapa é feita pela comparação da situação dos dois cônjuges. Duas hipóteses podem novamente apresentar-se (artigo 1575.º, alínea 2):

- Se o saldo é positivo para apenas um dos cônjuges, e o outro não teve qualquer enriquecimento ou teve mesmo um défice, esse saldo constitui a base de cálculo do património em participação do cônjuge, crédito que, salvo cláusula em contrário, é de metade;

- Se há adquiridos por parte de ambos devem efectuar compensações: o cônjuge cujos adquiridos forem menores torna-se credor do seu cônjuge pela metade do excedente da diferença entre os adquiridos de ambos.

1.12. Dívidas entre cônjuges

Ao montante do crédito em participação *stricto sensu* é preciso acrescentar os outros créditos que cada cônjuge possa ter contra o seu cônjuge e, inversamente, deduzir as dívidas (artigo 1575.º, alínea 3). Esses créditos e dívidas entre cônjuges já foram contabilizados, da mesma forma que as relativas a terceiros, para a determinação do montante do património originário e final de cada cônjuge. Falta efectuar a liquidação de umas e outras. As dívidas com terceiros obedecem às regras de direito comum. Quanto às dívidas entre os cônjuges dispõe a supra citada alínea 3 do artigo 1575.º.

Levanta-se uma vez mais a questão da reavaliação das dívidas entre cônjuges. Na maior parte dos casos essa reavaliação é inútil. Mas se o valor, nomeadamente se se tratar de uma dívida proveniente do património originário do cônjuge, estiver desajustado, subsiste sempre o recurso ao correctivo da equidade previsto no artigo 1579.º.

II. Direito Espanhol

2.1. Caracterização

A ideia do regime é permitir a cada um dos cônjuges o direito de participar nos adquiridos pelo outro durante o tempo em que o regime esteve em vigor. Por isso, na vigência do regime este funciona como se vigorasse a separação de bens, mas uma vez extinto o regime há um direito de participação. Esse crédito de participação, que é um crédito pecuniário, precisa de ser determinado no seu montante. Para determinar essa quantia, e para determinar qual dos cônjuges detém a posição de credor e qual a de devedor, é preciso estabelecer os adquiridos que se verificaram nos patrimónios de cada um deles. Essa operação é de certa forma fictícia. Embora o artigo 1417.º determine que os adquiridos de cada património se determina pela diferença entre o património inicial e final, a operação é fictícia porque os bens adquiridos após o início do regime a título gratuito contabilizam-se no património inicial de maneira que não são considerados adquiridos. Por essa via se chega a um resultado parecido com o do regime de comunhão de adquiridos.

2.2. O património inicial

Segundo o artigo 1418.º, para efeitos de liquidação do crédito em participação, o património inicial de cada cônjuge considera-se constituído por

todos os bens e direitos que lhe pertenciam ao começar o regime e por todos os adquiridos a título de herança, doação ou legado.

Do activo assim formado deduz-se o passivo, constituído pelas obrigações que o titular do património tinha no momento em que se iniciou o regime e por “las sucesorias o las cargas inherentes a la donación o legado, en cuanto no excedan de los bienes heredados o doados”.

O artigo 1420.º estabelece uma regra importante ao dizer que se o passivo for superior ao activo não haverá património inicial, ou seja, que o património inicial apresenta um valor aritmético igual a zero. Esta regra tem sido criticada por alguns autores que consideram que os adquiridos efectivamente não deviam ser calculados senão depois de absorvido este valor negativo. Contudo, esta solução não seria justa pois a filosofia do sistema consiste em distribuir os adquiridos ou benefícios obtidos durante o casamento e os adquiridos conjugais existe mesmo quando um deles tenha utilizado os seus, na totalidade ou parcialmente, para responder às suas próprias perdas.

O artigo 1421.º diz que “Los bienes constitutivos del patrimonio inicial se estimarán según el estado y valor que tuvieran al empezar el régimen o, en su caso, al tiempo en que fueran adquiridos.

El importe de la estimación deberá actualizarse el día en que el régimen haya cesado”.

Esta operação exige que os bens sejam avaliados pelo seu estado no momento em que se iniciou o regime. Quer dizer que não se tem em conta os melhoramentos que entretanto se fizeram nem, por outro lado, as deteriorações que tenham sofrido. A sua avaliação faz-se com base no valor que tinham no momento inicial.

O artigo 1421.º manda actualizar esses valores à data em que o regime tenha terminado. Por exemplo, o marido recebeu em 1945 por doação um terreno rústico no qual construiu mais tarde um solar. Para se determinar o património inicial do marido toma-se em conta o valor do bem doado em 1945 (por exemplo 10.000 pesetas) e como operação adicional há que transformar as pesetas de 1945 em pesetas actuais (por exemplo 300.000), valor naturalmente distinto do valor actual da quinta com o solar entretanto construído.

O artigo 1421.º impõe a actualização apenas para os bens que compõem o activo do património inicial. O mesmo critério, contudo, deveria ser aplicado às obrigações que vão ser deduzidas do activo, pois se o activo se actualiza e o passivo não, o saldo do património inicial é também fictício.

A prova da existência dos bens e do seu valor no momento inicial incumbe ao cônjuge que os alegue, que logicamente será o interessado em diminuir os seus adquiridos, ou seja, o titular dos bens. Por isso, se o interessado não chega a demonstrar que havia bens no seu património inicial, o valor desse património

será de zero e a totalidade do seu património final converte-se em adquirido. Essa regra também resulta dos princípios gerais do ónus da prova e é justa se se tiver em conta que o titular do património é quem mais facilmente dispõe dos meios de prova. Do jogo destas normas resulta o facto de que, embora não exista nenhuma presunção de adquiridos, como no regime da comunhão de adquiridos, o resultado prático é semelhante.

A prova do património inicial é fácil se os cônjuges tiverem sido cuidadosos e tiverem feito inventários. Na falta de inventários quaisquer outros meios de prova servem.

2.3. O património final

Prevê-se o seguinte no artigo 1422.º: “El patrimonio final de cada cónyuge estará formado por los bienes y derechos de que sea titular en el momento de la terminación del régimen, com deducción de las obligaciones todavia no satisfechas”.

O património final é o verdadeiro património do cônjuge no momento em que termina o regime. Engloba a totalidade dos bens que lhe pertencem: os originários que ainda existam e os que haja adquirido após o casamento, qualquer que tenha sido o título dessa aquisição. Também se incluem os bens adquiridos gratuitamente, mas neste caso compensa-se caso já tenham sido incluídos no património inicial.

Os bens que compõem o património final avaliam-se pelo estado e valor que têm no momento em que o regime termina. Logicamente não é preciso proceder a qualquer actualização de valores.

Como os bens do património inicial se avaliam pelo seu estado e valor no início do regime e os do património final pelo seu estado e valor na data em que este termina (atendendo já à actualização pecuniária que se manda fazer ao património inicial), as mais-valias dos bens e os melhoramentos neles feitos são considerados adquiridos e por isso entram para o cálculo do crédito em participação.

De acordo com os artigos 1423.º e 1424.º há que incluir no património final o valor dos bens que o cônjuge dispôs a título gratuito sem o consentimento do seu consorte com excepção das liberalidades de uso. A mesma regra se aplica aos actos realizados por um dos cônjuges com fraude dos direitos do outro.

Fazem sentido estas duas disposições. Se no património final se integrassem apenas os bens efectivamente existentes no momento final, sem levar em conta as alienações gratuitas realizadas, era muito fácil o possível desaparecimento ou destruição dos adquiridos anteriores. A disposição gratuita não pode ser nunca um meio de diminuir a quantia dos adquiridos em que o outro cônjuge tem o direito de participar. Por isso se incluem no património final, como se dele nunca tivessem

saído, os bens gratuitamente alienados.

Estes bens são avaliados pelo estado que tinham à data da sua alienação mas com o valor ideal que teriam se se tivessem conservado dentro do património do cônjuge à data do fim do regime. Esta segunda parte da norma não se destina tanto a medir o valor do adquirido, pois parece mais uma medida sancionatória do doador.

Se o cônjuge tiver consentido na doação esse bem não entra para o património final. O consentimento pode ser simultâneo ao acto de disposição ou posterior e não é requisito de validade do acto mas simples condição para efeitos de computação.

Quanto às dívidas, deduzem-se aquelas que estão por satisfazer, seja o credor um terceiro seja o outro cônjuge. Entre as dívidas deduzíveis incluem-se, por conseguinte, mesmo as que existiam no momento em que iniciou o regime e que ainda não tenham sido satisfeitas.

Como se prevê no artigo 1426.º: *“Los créditos que uno de los cónyuges tenga frente al otro, por cualquier título, incluso por haber atendido o cumplido obligaciones de aquél, se computarán también en el patrimonio final del cónyuge acreedor y se deducirán del patrimonio del cónyuge deudor”*.

2.4. Protecção jurídica do crédito em participação

O crédito em participação goza da protecção geral que o ordenamento concede a todos os créditos. A lei não lhe dá uma preferência especial. Dispõe das medidas conservativas que sejam consequência da subrogação e da acção pauliana (artigo 1111.º). Ainda, o artigo 1433.º proporciona ao credor do crédito em participação duas acções impugnatórias especiais das alienações do devedor caso não existam bens no seu património para efectivar o direito à participação.

Podem impugnar-se as alienações gratuitas feitas sem o consentimento. Nestas nada mais há que provar. Podem impugnar-se as alienações que, sem ser gratuitas, tenham sido feitas com fraude. Neste caso é necessária a prova da fraude. Embora o artigo 1433.º estabeleça estas medidas de protecção ao cônjuge, devem considerar-se generalizadas aos sucessores do cônjuge quer o sejam a título universal quer a título particular.

As acções de impugnação acima mencionadas estão submetidas a um prazo de dois anos, que é um prazo de caducidade e que se conta desde o momento do fim do regime de participação e não desde o momento da exigibilidade do crédito.

A acção não pode ser intentada contra adquirentes a título oneroso e de boa fé. No conflito entre os interesses do credor do crédito em participação e do adquirente de boa fé a título oneroso, que representa os interesses do tráfico jurídico, dá-se preferência a estes últimos.

III. Direito Holandês

3.1. Regime de comunhão diferida

O regime de bens do casamento da Holanda é o da comunhão diferida que se aplica a todos os casamentos excepto aos cônjuges que escolham outro regime.

Ao contrário de outros regimes de comunhão, o sistema holandês abrange não só os bens adquiridos na vigência do casamento mas também os bens anteriores ao casamento e ainda os recebidos através de herança ou doação.

A comunhão só produz efeitos a partir do momento da dissolução do casamento, ou seja, por separação judicial, por divórcio, ou por morte. Durante o casamento o sistema é semelhante à separação de bens na medida que cada cônjuge pode dispor dos bens de que era titular à data da celebração do casamento ou que adquiriu por qualquer forma durante o mesmo. Contudo, por se tratar de comunhão tem relevância indirecta durante o casamento pois os cônjuges não podem abusar do direito de dispor dos bens em detrimento do outro. Quando isso aconteça ou haja receio que venha a acontecer, o outro cônjuge pode pedir a dissolução do regime e procede-se à divisão dos bens.

Os credores de um cônjuge apenas podem actuar contra os bens do cônjuge devedor. Mas podem ambos ser responsabilizados por aquisições feitas para despesas do lar ou para acudir a necessidades dos filhos. Mais, a mulher pode tornar o marido responsável por dívidas por si contraídas para responder a necessidades suas, mas o marido não tem este direito.

Os cônjuges podem optar por outro regime de bens: separação total ou parcial. Essa escolha tem de ser feita num notário público.

Durante o casamento os cônjuges podem celebrar contratos vinculativos entre eles e pode um demandar o outro em acções de responsabilidade extracontratual (*tort*). As doações entre cônjuges exigem formalidades especiais. Excepto se se tratar de prendas usuais, uma doação tem de ser registada para produzir efeitos entre os cônjuges, em relação a terceiros e aos herdeiros do doador. Se uma doação for registada os credores anteriores do cônjuge doador, caso este não tenha bens para responder pela dívida, podem exigir que o cônjuge beneficiário da doação lhes entregue um montante correspondente ao valor do bem doado.

Os cônjuges têm poderes limitados no que concerne à casa de morada da família. Por exemplo, para arrendar, onerar ou vender a casa de morada de família é preciso o consentimento de ambos. A mesma regra se aplica ao recheio da casa de morada da família e aos bens que sejam instrumentos de trabalho de um deles.

3.2. Dissolução do regime por divórcio

Quando os cônjuges se divorciam ou se requer a dissolução do regime,

há que proceder à divisão dos bens. Na situação económica actual constitui um problema o facto de nos casos em que o passivo excede o activo não se poder responsabilizar o outro cônjuge. A divisão dos bens faz-se normalmente por acordo entre as partes mas qualquer um deles pode recorrer a tribunal. Apenas 1% dos casos acaba em tribunal, em parte devido aos custos que isso acarreta.

Os bens a dividir incluem, por exemplo, dinheiro, a casa de morada da família – se for propriedade de um deles (o que é comum na Holanda) –, investimentos, etc. Certos bens pessoais (roupas e jóias) e certos direitos (p. ex. de autor) não são incluídos.

Nos casos em que dinheiro comum tenha sido utilizado para melhoramentos em bens próprios ou pessoais o tribunal pode aceitar que isso seja tido em conta. Se o casamento tiver durado pouco tempo (menos de 5 anos) a divisão dos bens seria injusta se um dos cônjuges tivesse trazido para o casamento bens avultados, por isso o tribunal pode decidir que a divisão não se faça pela metade. Mas na maioria dos casos aplica-se a regra da divisão pela metade.

IV. Direito Sueco

4.1. Relações patrimoniais entre os cônjuges

Consideram-se património dos cônjuges todos os bens que não sejam próprios.

São bens próprios:

- os bens assim qualificados pelo acordo matrimonial;
- os bens que cada um dos cônjuges recebe a título de doação por um terceiro, se este determinar que esses bens sejam considerados próprios;
- bens que o cônjuge receba em virtude de disposição testamentária, se o testador determinar que esses bens sejam considerados próprios;
- bens que o cônjuge receba na qualidade de herdeiro e que, de acordo com o testamento do *de cuius*, sejam considerados próprios;
- bens que o cônjuge receba como beneficiário de uma cláusula vitalícia, acidente pessoal ou seguro de saúde ou esquema de reforma ao abrigo da *Individual Pension Savings Act*, desde que o seja através de um terceiro e na condição que esses bens sejam considerados próprios do cônjuge;
- bens subrogados no lugar dos acima mencionados.

Os rendimentos dos bens próprios são património dos cônjuges a não ser que o acordo matrimonial disponha de forma diferente.

Através do acordo matrimonial os cônjuges ou futuros cônjuges podem

determinar que bens pertencentes a qualquer deles sejam considerados bens próprios de um deles. Por meio de novo acordo matrimonial podem determinar que esses bens passem a património dos cônjuges.

O acordo matrimonial tem de ser celebrado por escrito e assinado pelos cônjuges ou futuros cônjuges. Isto aplica-se mesmo que um deles seja menor ou se o acordo disser respeito a bens parcialmente submetidos a administração ao abrigo do *Childrens and Parents Code*. Nestes casos, contudo, é necessário o consentimento escrito do tutor ou administrador.

O acordo matrimonial é registado no tribunal. Se for registado até um mês antes da data da celebração do casamento, o acordo entre futuros esposos produz efeitos a partir desta data. Se for registado depois da celebração do casamento produz efeitos a partir da data do registo.

4.2. Divisão dos bens

Quando o casamento se dissolve, os bens dos cônjuges são divididos entre eles através da divisão do património dos cônjuges. A divisão não é necessária se os cônjuges apenas tiverem bens próprios e nenhum deles pretender bens da casa de morada da família pertencentes ao outro.

Se estiverem de acordo os cônjuges podem, após notificação ao tribunal, distribuir os seus bens através da divisão do património na vigência do casamento, sem que esteja a decorrer uma acção de divórcio. Essa notificação é registada no tribunal.

A divisão do património é feita com base nos bens que existem na data em que se inicia o processo de divórcio, ou, se o casamento se tiver dissolvido por morte, e não estivesse a decorrer processo de divórcio, na data do falecimento.

A divisão do património durante o casamento (i.e., sem estar a decorrer uma acção de divórcio) é feita com base na situação patrimonial existente na data da notificação ao tribunal.

Até à data em que vai efectuar a divisão do património cada cônjuge tem de informar quais os bens de que é proprietário e quais os que administrou mas que são propriedade do outro. Aos cônjuges podem ainda ser pedidas outras informações com relevo quando se vai proceder à divisão.

A divisão do património motivada pelo divórcio tem lugar quando o casamento se dissolve. Contudo, se ambos os cônjuges requererem a divisão dos bens no decurso da acção de divórcio a divisão será feita imediatamente.

A divisão do património é feita por ambos os cônjuges em documento por eles elaborado e assinado. Se um dos cônjuges tiver falecido, a divisão é feita pelo outro e pelos herdeiros e beneficiários residuais do testamento do falecido. Neste

caso, as disposições referentes ao cônjuge aplicam-se aos herdeiros e beneficiários residuais, a não ser que a lei disponha de outra forma.

A divisão do património entre um cônjuge e os herdeiros e beneficiários testamentários residuais do outro não pode ter lugar se for contra a vontade de qualquer deles e não estejam ainda pagas todas as dívidas do falecido ou não tenham sido constituídos fundos para o seu pagamento ou não se tenha chegado a um acordo pelo qual aqueles não sejam considerados responsáveis pela dívida.

Se a acção de divórcio já estiver a decorrer, os bens e as dívidas de cada cônjuge, na medida do necessário, devem ser registados pelo seu estado à data da propositura da acção. Se necessário, para permitir que seja elaborado um inventário, pode ser nomeado um executor para divisão do património.

Se a acção de divórcio já estiver a decorrer, e se torne necessário para proteger os direitos dum dos cônjuges na divisão do património, o tribunal pode decidir que o património do outro cônjuge, ou parte dele, seja colocado sob administração especial. Se o cônjuge prestar garantias esta medida não pode ser tomada contra a sua vontade. Se for tomada a medida de administração especial ela aplica-se até ao momento da divisão do património.

Os bens de um dos cônjuges podem ser executados para pagamento de dívidas desse cônjuge, mesmo que esteja para ser feita a divisão do património. Se os bens tiverem sido colocados no regime de administração especial, esse património só responde se a dívida for também da responsabilidade do outro cônjuge ou se a pretensão tiver um direito preferencial nos bens.

Se um dos cônjuges for declarado insolvente antes da divisão do património ou se a divisão for anulada em virtude da insolvência de um dos cônjuges, o património desse cônjuge será administrado até que seja determinado, na divisão do património, que bens lhe cabem. O administrador, se necessário, pode vender os bens.

Se um dos cônjuges falecer na pendência da acção de divórcio, aplicam-se as disposições sobre divisão do património em caso de divórcio.

Para efeitos do Código entende-se que uma acção está pendente entre o momento em que foi proposta e o momento em que termina, ou seja, quando não é possível recorrer da sentença que declara o divórcio.

4.3. Conteúdo da divisão do património

A divisão compreende os bens do património dos cônjuges.

Cada um dos cônjuges pode, dentro dos limites razoáveis, retirar do património as roupas e outros objectos de uso pessoal e ainda prendas pessoais. Se um dos cônjuges tiver falecido este direito só cabe ao cônjuge sobrevivente.

Os direitos intransmissíveis e aqueles que tenham natureza pessoal não se

incluem no património a dividir se tal for contrário à sua natureza.

Mesmo que não se incluam no disposto no parágrafo anterior, o direito à reforma derivado de um seguro de que seja titular qualquer dos cônjuges, não se inclui no património dos cônjuges se o montante a receber estiver sujeito a impostos e o seguro der direito a:

- 1) pensão por reforma ou invalidez;
- 2) pensão de sobrevivência se o direito ao pagamento dessa pensão já existir no momento em que a divisão tem lugar.

Contudo as pensões referidas em 1) e 2) são total ou parcialmente incluídas no património a dividir se, atendendo à duração do casamento, à situação financeira dos cônjuges e às circunstâncias do caso, for pouco razoável excluí-las.

Os bens considerados próprios ao abrigo do acordo matrimonial, bem como os bens sub-rogados no lugar destes e os rendimentos derivados dos bens próprios que sejam considerados bens próprios são incluídos nos bens a dividir se os cônjuges assim acordarem no momento da divisão. O mesmo se aplica a pensões derivadas de seguro ou esquema poupança seguro acima referidos.

Nestes casos esses bens próprios passam a considerar-se como sendo património dos cônjuges.

4.4. Quotas

Quando se vai proceder à divisão calcula-se em primeiro lugar a quota de cada cônjuge no património comum.

No cálculo dessa quota deduz-se o montante suficiente para pagamento das dívidas que cada cônjuge tinha na data da propositura da acção de divórcio ou da morte.

Dívidas que onerem os bens próprios de um dos cônjuges só podem ser pagas com esses bens. O mesmo para as dívidas que o cônjuge contraiu para manter ou melhorar os seus bens próprios ou que estão de alguma forma relacionados com estes.

O balanço final do património dos cônjuges, deduzidos os montantes necessários para pagamento das dívidas, é calculado e dividido igualmente por ambos.

Se num período de três anos anteriores à propositura da acção de divórcio, um dos cônjuges, sem o consentimento do outro, e de forma significativa, reduzir o património dos cônjuges com doações ou usou esse património para aumentar o valor do seu património próprio, na divisão por divórcio a quota do outro cônjuge deve ser calculada como se o valor da doação ou o valor utilizado do património ainda se encontrassem no património do cônjuge alienante-utilizador. A quota deste último no património dos cônjuges deve ser proporcionalmente reduzida.

A parte do património que cada cônjuge receber para pagar dívidas e a sua metade no balanço final do património dos cônjuges (depois de retirados os referidos montantes para pagamentos de dívidas) constitui a sua quota nesse património.

4.5. Distribuição do património

O património dos cônjuges é dividido por eles em função das quotas de cada um. Cada um tem direito a receber, para preencher a sua quota, os seus bens ou parte deles.

O cônjuge que mais necessitar da casa de morada da família pode ficar com ela mas o seu valor é deduzido da sua quota, ou tratando-se de um bem de pouco valor, sem necessidade de se efectuar qualquer dedução. Isto se a casa de morada da família não for um bem próprio do outro cônjuge. Em caso de morte só tem esta faculdade o cônjuge sobrevivente.

Se um cônjuge detiver bens que ultrapassam a sua quota, deve pagar ao outro o excesso em dinheiro em vez de lhe passar bens. Se forem prestadas garantias para esse pagamento pode ser dado ao cônjuge algum tempo para efectuar esse pagamento. Se o cônjuge não efectuar o pagamento o outro cônjuge pode receber os bens se tal não for manifestamente inconveniente para o primeiro. Em caso de morte só tem esta faculdade o cônjuge sobrevivente.

4.6. Efeitos da divisão do património

Na divisão do património um cônjuge não pode, em detrimento dos seus credores, fazer com que bens próprios entrem para o património a ser dividido ou de qualquer outra forma renunciar a bens para serem incluídos neste património.

Nem pode um cônjuge, quando o património é dividido em quotas, renunciar a bens sujeitos a execução em troca de outros que não o sejam, em detrimento dos credores.

Se, em violação do disposto nos dois parágrafos anteriores, um cônjuge não tiver meios de pagar uma dívida constituída antes da divisão do património ou se for declarado insolvente, o outro cônjuge é responsável pelo deficit do património do outro cônjuge até ao montante da diminuição causada por essa violação. Isto não se aplica se, depois da divisão do património, o cônjuge devedor ficou com bens suficientes para pagamento dessas dívidas.

ANEXO I

Como é referido, o regime introduzido pela lei de 13 de Julho de 1965 e algumas das suas imperfeições foram corrigidas pela lei de 23 de Dezembro de 1985.

Pode-se consultar a versão em vigor, com as alterações de 1986, que se insere, e a versão inicial de 1966, designadamente, no site legisfrance:

(<https://www.legisfrance.gouv.fr/affochCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006136376&cidTexte=LEGITEXT000006070721>).

Code Civil Français

Chapitre IV : Du régime de participation aux acquêts.

Article 1569.º

Quand les époux ont déclaré se marier sous le régime de la participation aux acquêts, chacun d'eux conserve l'administration, la jouissance et la libre disposition de ses biens personnels, sans distinguer entre ceux qui lui appartenaient au jour du mariage ou lui sont advenus depuis par succession ou libéralité et ceux qu'il a acquis pendant le mariage à titre onéreux. Pendant la durée du mariage, ce régime fonctionne comme si les époux étaient mariés sous le régime de la séparation de biens. A la dissolution du régime, chacun des époux a le droit de participer pour moitié en valeur aux acquêts nets constatés dans le patrimoine de l'autre, et mesurés par la double estimation du patrimoine originaire et du patrimoine final. Le droit de participer aux acquêts est incessible tant que le régime matrimonial n'est pas dissous. Si la dissolution survient par la mort d'un époux, ses héritiers ont, sur les acquêts nets faits par l'autre, les mêmes droits que leur auteur.

Article 1570.º

Modifié par Loi n° 85-1372 du 23 décembre 1985 - art. 33 JORF 26 décembre 1985 en vigueur le 1er juillet 1986

Le patrimoine originaire comprend les biens qui appartenaient à l'époux au jour du mariage et ceux qu'il a acquis depuis par succession ou libéralité, ainsi que tous les biens qui, dans le régime de la communauté légale, forment des propres par nature sans donner lieu à récompense. Il n'est pas tenu compte des fruits de ces biens, ni de ceux de ces biens qui auraient eu le caractère de fruits ou dont l'époux a disposé par donation entre vifs pendant le mariage.

La consistance du patrimoine originaire est prouvée par un état descriptif,

même sous seing privé, établi en présence de l'autre conjoint et signé par lui.

A défaut d'état descriptif ou s'il est incomplet, la preuve de la consistance du patrimoine originaire ne peut être rapportée que par les moyens de l'article 1402.

Article 1571.°

Modifié par Loi n° 85-1372 du 23 décembre 1985 - art. 33 JORF 26 décembre 1985 en vigueur le 1er juillet 1986

Les biens originaires sont estimés d'après leur état au jour du mariage ou de l'acquisition, et d'après leur valeur au jour où le régime matrimonial est liquidé. S'ils ont été aliénés, on retient leur valeur au jour de l'aliénation. Si de nouveaux biens ont été subrogés aux biens aliénés, on prend en considération la valeur de ces nouveaux biens.

De l'actif originaire sont déduites les dettes dont il se trouvait grevé, réévaluées, s'il y a lieu, selon les règles de l'article 1469.°, troisième alinéa. Si le passif excède l'actif, cet excédent est fictivement réuni au patrimoine final.

Article 1572.°

Font partie du patrimoine final tous les biens qui appartiennent à l'époux au jour où le régime matrimonial est dissous, y compris, le cas échéant, ceux dont il aurait disposé à cause de mort et sans en exclure les sommes dont il peut être créancier envers son conjoint. S'il y a divorce, séparation de corps ou liquidation anticipée des acquêts, le régime matrimonial est réputé dissous au jour de la demande.

La consistance du patrimoine final est prouvée par un état descriptif, même sous seing privé, que l'époux ou ses héritiers doivent établir en présence de l'autre conjoint ou de ses héritiers ou eux dûment appelés. Cet état doit être dressé dans les neuf mois de la dissolution du régime matrimonial, sauf prorogation par le président du tribunal statuant en la forme de référé.

La preuve que le patrimoine final aurait compris d'autres biens peut être rapportée par tous les moyens, même par témoignages et présomptions.

Chacun des époux peut, quant aux biens de l'autre, requérir l'apposition des scellés et l'inventaire suivant les règles prévues au code de procédure civile.

Article 1573.°

Modifié par Loi n° 85-1372 du 23 décembre 1985 - art. 33 JORF 26 décembre 1985 en vigueur le 1er juillet 1986

Aux biens existants on réunit fictivement les biens qui ne figurent pas dans le patrimoine originaire et dont l'époux a disposé par donation entre vifs sans le consentement de son conjoint, ainsi que ceux qu'il aurait aliénés frauduleusement. L'aliénation à charge de rente viagère ou à fonds perdu est présumée faite en

fraude des droits du conjoint, si celui-ci n'y a consenti.

Article 1574.º

Modifié par Loi nº 85-1372 du 23 décembre 1985 - art. 33 JORF 26 décembre 1985 en vigueur le 1er juillet 1986

Les biens existants sont estimés d'après leur état à l'époque de la dissolution du régime matrimonial et d'après leur valeur au jour de la liquidation de celui-ci. Les biens qui ont été aliénés par donations entre vifs, ou en fraude des droits du conjoint, sont estimés d'après leur état au jour de l'aliénation et la valeur qu'ils auraient eue, s'ils avaient été conservés, au jour de la liquidation.

De l'actif ainsi reconstitué, on déduit toutes les dettes qui n'ont pas encore été acquittées, y compris les sommes qui pourraient être dues au conjoint.

La valeur, au jour de l'aliénation, des améliorations qui avaient été apportées pendant le mariage à des biens originaires donnés par un époux sans le consentement de son conjoint avant la dissolution du régime matrimonial doit être ajoutée au patrimoine final.

Article 1575.º

Si le patrimoine final d'un époux est inférieur à son patrimoine originaire, le déficit est supporté entièrement par cet époux. S'il lui est supérieur, l'accroissement représente les acquêts nets et donne lieu à participation.

S'il y a des acquêts nets de part et d'autre, ils doivent d'abord être compensés. Seul l'excédent se partage : l'époux dont le gain a été le moindre est créancier de son conjoint pour la moitié de cet excédent.

A la créance de participation on ajoute, pour les soumettre au même règlement, les sommes dont l'époux peut être d'ailleurs créancier envers son conjoint, pour valeurs fournies pendant le mariage et autres indemnités, déduction faite, s'il y a lieu, de ce dont il peut être débiteur envers lui.

Article 1576.º

La créance de participation donne lieu à paiement en argent. Si l'époux débiteur rencontre des difficultés graves à s'en acquitter entièrement dès la clôture de la liquidation, les juges peuvent lui accorder des délais qui ne dépasseront pas cinq ans, à charge de fournir des sûretés et de verser des intérêts.

La créance de participation peut toutefois donner lieu à un règlement en nature, soit du consentement des deux époux, soit en vertu d'une décision du juge, si l'époux débiteur justifie de difficultés graves qui l'empêchent de s'acquitter en argent.

Le règlement en nature prévu à l'alinéa précédent est considéré comme une opération de partage lorsque les biens attribués n'étaient pas compris dans

le patrimoine originaire ou lorsque l'époux attributaire vient à la succession de l'autre.

La liquidation n'est pas opposable aux créanciers des époux : ils conservent le droit de saisir les biens attribués au conjoint de leur débiteur.

Article 1577.°

Modifié par Loi n° 85-1372 du 23 décembre 1985 - art. 33 JORF 26 décembre 1985 en vigueur le 1er juillet 1986

L'époux créancier poursuit le recouvrement de sa créance de participation d'abord sur les biens existants et subsidiairement, en commençant par les aliénations les plus récentes, sur les biens mentionnés à l'article 1573.° qui avaient été aliénés par donation entre vifs ou en fraude des droits du conjoint.

Article 1578.°

Modifié par Loi n° 85-1372 du 23 décembre 1985 - art. 34 JORF 26 décembre 1985 en vigueur le 1er juillet 1986

A la dissolution du régime matrimonial, si les parties ne s'accordent pas pour procéder à la liquidation par convention, l'une d'elles peut demander au tribunal qu'il y soit procédé en justice.

Sont applicables à cette demande, en tant que de raison, les règles prescrites pour arriver au partage judiciaire des successions et communautés.

Les parties sont tenues de se communiquer réciproquement, et de communiquer aux experts désignés par le juge, tous renseignements et documents utiles à la liquidation.

L'action en liquidation se prescrit par trois ans à compter de la dissolution du régime matrimonial. Les actions ouvertes contre les tiers en vertu de l'article 1167 se prescrivent par deux ans à compter de la clôture de la liquidation.

Article 1579.°

Si l'application des règles d'évaluation prévues par les articles 1571.° et 1574.° ci-dessus devait conduire à un résultat manifestement contraire à l'équité, le tribunal pourrait y déroger à la demande de l'un des époux.

Article 1580.°

Si le désordre des affaires d'un époux, sa mauvaise administration ou son inconduite, donnent lieu de craindre que la continuation du régime matrimonial ne compromette les intérêts de l'autre conjoint, celui-ci peut demander la liquidation anticipée de sa créance de participation.

Les règles de la séparation de biens sont applicables à cette demande.

Lorsque la demande est admise, les époux sont placés sous le régime

des articles 1536 à 1541.

Article 1581.º

En stipulant la participation aux acquêts, les époux peuvent adopter toutes clauses non contraires aux articles 1387, 1388 et 1389.

Ils peuvent notamment convenir d'une clause de partage inégal, ou stipuler que le survivant d'eux ou l'un d'eux s'il survit, aura droit à la totalité des acquêts nets faits par l'autre.

Il peut également être convenu entre les époux que celui d'entre eux qui, lors de la liquidation du régime, aura envers l'autre une créance de participation, pourra exiger la dation en paiement de certains biens de son conjoint, s'il établit qu'il a un intérêt essentiel à se les faire attribuer.

ANEXO II

Código Civil - Español

Pode-se consultar a versão em vigor deste regime, que aqui se insere, com as alterações de 1958, designadamente no site *Notarios y Registradores*:

(<https://www.notariosyregistradores.com/NORMAS/codigo-civil-l4-1088-1537.htm#c5t3>).

CAPÍTULO V

Del régimen de participación

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Texto añadido, publicado el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

[Bloque 1711: #art1411]

Art. 1411.º

En el régimen de participación cada uno de los cónyuges adquiere derecho a participar en las ganancias obtenidas por su consorte durante el tiempo en que dicho régimen haya estado vigente.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1713: #art1412]

Art. 1412.º

A cada cónyuge le corresponde la administración, el disfrute y la libre disposición tanto de los bienes que le pertenecían en el momento de contraer matrimonio como de los que pueda adquirir después por cualquier título.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1714: #art1413]

Art. 1413.º

En todo lo no previsto en este capítulo se aplicarán, durante la vigencia del régimen de participación, las normas relativas al de separación de bienes.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Se modifica por el art. 1 de la Ley de 24 de abril de 1958. Ref. BOE-B-1958-6677.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Modificación publicada el 25/04/1958, en vigor a partir del 15/05/1958.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1715: #art1414]

Art. 1414.º

Si los casados en régimen de participación adquirieran conjuntamente algún bien o derecho, les pertenece en pro indiviso ordinario.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1716: #art1415]

Art. 1415.º

El régimen de participación se extingue en los casos prevenidos para la sociedad de gananciales, aplicándose lo dispuesto en los artículos 1.394 y 1.395.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1717: #art1416]

Art. 1416.º

Podrá pedir un cónyuge la terminación del régimen de participación cuando la irregular administración del otro comprometa gravemente sus intereses.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.
[Bloque 1719: #art1417.º]

Art. 1417.º

Producida la extinción se determinaran las ganancias por las diferencias entre los patrimonios inicial y final de cada cónyuge.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.
[Bloque 1721: #art1418.º]

Art. 1418.º

Se estimará constituido el patrimonio inicial de cada cónyuge:

- 1.º Por los bienes y derechos que le pertenecieran al empezar el régimen.
- 2.º Por los adquiridos después a título de herencia, donación o legado.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.
[Bloque 1722: #art1419]

Art. 1419.º

Se deducirán las obligaciones del cónyuge al empezar el régimen y, en su caso, las sucesorias o las cargas inherentes a la donación o legado, en cuanto no excedan de los bienes heredados o donados.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1723: #art1420]

Art. 1420.º

Si el pasivo fuese superior al activo no habrá patrimonio inicial.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1724: #art1421.º]

Art. 1421.º

Los bienes constitutivos del patrimonio inicial se estimarán según el estado y valor que tuvieran al empezar el régimen o, en su caso, al tiempo en que fueron adquiridos.

El importe de la estimación deberá actualizarse el día en que el régimen haya cesado.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1725: #art1422.º]

Art. 1422.º

El patrimonio final de cada cónyuge estará formado por los bienes y derechos de que sea titular en el momento de la terminación del régimen, con deducción de las obligaciones todavía no satisfechas.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1726: #art1423.º]

Art. 1423.º

Se incluirá en el patrimonio final el valor de los bienes de que uno de los cónyuges hubiese dispuesto a título gratuito sin el consentimiento de su consorte, salvo si se tratase de liberalidades de uso.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1727: #art1424.º]

Art. 1424.º

La misma regla se aplicará respecto de los actos realizados por uno de los cónyuges en fraude de los derechos del otro.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1728: #art1425]

Art. 1425.º

Los bienes constitutivos del patrimonio final se estimarán según el estado y valor que tuvieren en el momento de la terminación del régimen y los enajenados gratuita o fraudulentamente, conforme al estado que tenían el día de la enajenación y por el valor que hubieran tenido si se hubiesen conservado hasta el día de la terminación.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1729: #art1426.º]

Art. 1426.º

Los créditos que uno de los cónyuges tenga frente al otro, por cualquier título, incluso por haber atendido o cumplido obligaciones de aquél, se computarán también en el patrimonio final del cónyuge acreedor y se deducirán del patrimonio

del cónyuge deudor.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1730: #art1427]

Art. 1427.º

Cuando la diferencia entre los patrimonios final e inicial de uno y otro cónyuge arroje resultado positivo, el cónyuge cuyo patrimonio haya experimentado menor incremento percibirá la mitad de la diferencia entre su propio incremento y el del otro cónyuge.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1731: #art1428]

Art. 1428.º

Cuando únicamente uno de los patrimonios arroje resultado positivo, el derecho de la participación consistirá, para el cónyuge no titular de dicho patrimonio, en la mitad de aquel incremento.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1732: #art1429]

Art. 1429.º

Al constituirse el régimen podrá pactarse una participación distinta de la que establecen los dos artículos anteriores, pero deberá regir por igual y en la misma proporción respecto de ambos patrimonios y en favor de ambos cónyuges.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.
[Bloque 1733: #art1430]

Art. 1430.º

No podrá convenirse una participación que no sea por mitad si existen descendientes no comunes.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.
[Bloque 1734: #art1431]

Art. 1431.º

El crédito de participación deberá ser satisfecho en dinero. Si mediaren dificultades graves para el pago inmediato, el Juez podrá conceder aplazamiento, siempre que no exceda de tres años y que la deuda y sus intereses legales queden suficientemente garantizados.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.
[Bloque 1736: #art1432]

Art. 1432.º

El crédito de participación podrá pagarse mediante la adjudicación de bienes concretos, por acuerdo de los interesados o si lo concediese el Juez a petición fundada del deudor.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1737: #art1433.º]

Art. 1433.º

Si no hubiese bienes en el patrimonio deudor para hacer efectivo el derecho de participación en ganancias, el cónyuge acreedor podrá impugnar las enajenaciones que hubieren sido hechas a título gratuito sin su consentimiento y aquellas que hubieren sido realizadas en fraude de sus derechos.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Se modifica por el art. 2 de la Ley 14/1975, de 2 de mayo. Ref. BOE-A-1975-9245.

Se sustituye el término “divorcio” por “separación personal” por el art. 4 de la Ley de 24 de abril de 1958. Ref. BOE-B-1958-6677.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Modificación publicada el 05/05/1975, en vigor a partir del 25/05/1975.

Modificación publicada el 25/04/1958, en vigor a partir del 15/05/1958.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1738: #art1434]

Art. 1434.º

Las acciones de impugnación a que se refiere el artículo anterior caducarán a los dos años de extinguido el régimen de participación y no se darán contra los adquirentes a título oneroso y de buena fe.

Se modifica por el art. 3 de la Ley 11/1981, de 13 de mayo. Ref. BOE-A-1981-11198.

Se modifica por el art. 2 de la Ley 14/1975, de 2 de mayo. Ref. BOE-A-1975-9245.

Seleccionar redacción:

Última actualización, publicada el 19/05/1981, en vigor a partir del 08/06/1981.

Modificación publicada el 05/05/1975, en vigor a partir del 25/05/1975.

Texto original, publicado el 25/07/1889, en vigor a partir del 16/08/1889.

[Bloque 1739: #cvi-6]